



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
2º PROMOTOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO, PELO SISTEMA EDUCACIONAL GENIUS LTDA, DAS LEIS Nº 12.886/2013 E 8.689/98, CUJO TEOR APRESENTA A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE MATERIAL DE USO COLETIVO AO ALUNO/CONSUMIDOR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, pela Promotora de Justiça **PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA**, o Compromissário doravante denominado **SISTEMA EDUCACIONAL GENIUS LTDA (Colégio Master)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 70.094.164/0001-00, com sede na Rua Maria Alves da rocha, s/n, Bairro Manaíra, João Pessoa - PB, CEP 58036-865, representado neste ato por Odésio de Souza Medeiros, proprietário do Sistema Educacional Genius Ltda, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7347/85, no artigo 7º, da Lei 7853/89 mediante os termos adiante transcritos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O COMPROMISSÁRIO reconhece a necessidade de dar cumprimento ao disposto no Art. 2º da Lei Municipal nº 8.689/98 onde considera "material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem";

Parágrafo Primeiro: O COMPROMISSÁRIO se compromete a disponibilizar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessária ao aluno, acompanhada dos respectivos planos de utilização dos materiais estabelecidos na referida relação;

Parágrafo Segundo: O COMPROMISSÁRIO se compromete a constar, no plano de utilização de materiais, de forma detalhada e com referência a cada

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, deixando exposto na recepção do colégio;



CLÁUSULA SEGUNDA

O COMPROMISSÁRIO se compromete a não indicar para o aluno/consumidor: MARCA, MODELO DO PRODUTO OU ESTABELECIMENTO DE VENDA DE MATERIAL ESCOLAR (§3º, Art. 3º da Lei Municipal nº 8.689/98);

CLÁUSULA TERCEIRA

O COMPROMISSÁRIO reconhece que "será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares" (Art. 1º, Lei nº 12.886/2013);

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO se compromete a não exigir do educando, material de consumo de expediente, escritório, de administração, limpeza, tais como: algodão, durex de todos os tipos, copo descartável, pinceis de quadro, bastão de cola quente, lenço de papel, caixas de grampo, flanelas, papel toalha, dentre outros;

Parágrafo Segundo: O COMPROMISSÁRIO se compromete a observar o cumprimento da Lei Municipal nº 8.689/98 (§3º, Art. 3º), ficando vedado exigir: Papel ofício (permitido apenas colorido), Papel higiênico, Fita adesiva (todos os tipos, Estêncil, Tinta para mimeógrafo, Verniz corretor, Álcool, Algodão, Artigos de limpeza e higiene (desde que não do uso individual do aluno);

CLÁUSULA QUARTA

Prazo para cumprimento: Fica estipulado que esse TAC será válido para regulamentar as listas de materiais publicadas no ato da matrícula para o ano letivo de 2017, devendo ser seguidas nos anos vindouros.

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO se compromete a publicar a lista de material escolar, previamente discutida e aprovada pelos signatários, de comum acordo, conforme o ano escolar do aluno: maternalzinho, maternal, jardim I, jardim II, 1º ano, 2º ano, 3º ano, 4º ano, 5º ano do Ensino Fundamental.

Priscylla Miranda Moraes Marajo
Promotora de Justiça



Parágrafo segundo: A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do originalmente solicitado, ficando o compromissário obrigado a comunicar a Promotoria de Defesa do Consumidor qualquer alteração nesse sentido. Todo material que exceder à cota fixada neste artigo deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir (Art. 4º e §único, Lei Municipal nº 8.689/98), observando-se sempre § 2º, Art. 3º, Lei nº 8.689/1998;

CLÁUSULA QUINTA

Caso o responsável pelo aluno opte pelo pagamento de taxa do material escolar, **O COMPROMISSÁRIO** deverá dar informação adequada e clara sobre os produtos, com especificação correta de quantidade e preço (Inciso III, art. 6º, CDC).

CLÁUSULA SEXTA

Fica estabelecido que o descumprimento, total ou parcial das obrigações assumidas, nos prazos estipulados no presente termo, implicará na obrigação de os COMPROMISSÁRIOS pagarem multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento de qualquer das cláusulas supramencionadas, e/ou exigência de qualquer item de material escolar vedado neste TAC, valores que reverterão em benefício do Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 8102/2006 e administrado pelo seu Conselho Gestor nos termos de seu Regimento Interno;

Parágrafo primeiro: O não pagamento da multa estipulada no *caput* desta cláusula implicará sua cobrança com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês;

Na hipótese de reincidência poderão ser aplicadas as penalidades previstas no art. 56 do CDC, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: suspensão temporária de atividade; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, ou de atividade; intervenção administrativa;

CLÁUSULA SÉTIMA

O Presente Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça